

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.



CD/22569.05351-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Título VI da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, o seguinte Capítulo VII:

CAPÍTULO VII

Da Prática do Aerodesporto

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 221-A. É garantida aos praticantes de atividades aerodesportivas sua livre prática, desde que atendidas as exigências dos regulamentos aplicáveis a cada modalidade.

Art. 221-B É proibido a quaisquer entidades aerodesportivas, nacionais ou estrangeiras, sejam associações, clubes, federações, confederações, comitê de aerodesporto, liga aerodesportiva, ou qualquer outra, emitir certificados, licenças, habilitações ou atestados de capacidade técnica referente à nivelamento ou qualificação de pilotos ou instrutores.

§1º À instituição infratora serão aplicadas as seguintes sanções, de forma progressiva:

- I - advertência;
- II - notificação de aplicação de multa; e
- III - aplicação de multa.

§2º No documento de aplicação da sanção de advertência, constará que o infrator deverá publicar, no prazo de cinco dias



* C D 2 2 5 6 9 0 5 3 5 1 0 0 *



úteis, em seu sítio eletrônico e redes sociais, comunicação notificando a todos os praticantes que eventual certificado, licença, habilitação ou atestado por ele emitido é nulo e não se presta a comprovar nivelamento ou qualificação técnica de pilotos e instrutores, por não serem expedidos pela autoridade de aviação civil.

§3º Na notificação de aplicação de multa, constará prazo de dez dias úteis para apresentação de recurso, contado a partir do primeiro dia útil ao recebimento da notificação.

§ 4º Indeferido o recurso, ou apresentado de forma intempestiva, o pagamento da multa deverá ocorrer em até cinco dias úteis, contados estes a partir da publicação do indeferimento ou da preclusão do prazo do §3º.

§ 5º No caso de não pagamento no prazo a que se refere o § 4º, o devedor será inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 6º A notificação a que se refere o inciso II do *caput* será feita por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A multa será no valor de cem vezes o valor do salário mínimo nacional, devendo dobrar a cada reincidência.

§ 8º A autoridade de aviação civil deverá aplicar imediatamente sanção de advertência, se outra maior não for aplicável, ao receber denúncia que comprove a infração a que se refere o *caput*.

§ 9º Considera-se comprovada a infração mediante apresentação, por qualquer meio, físico ou eletrônico, à autoridade de aviação civil, de documento emitido em desacordo com o *caput*.

§ 10. Das carteiras de associados expedidas por entidades aerodesportivas deverão constar: “DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA A PRÁTICA DE VOO LIVRE. SEM VALOR LEGAL”.

§ 11. A prática da infração do *caput* constitui os crimes de usurpação de função pública e de falsidade ideológica conforme disposto, respectivamente, nos art.328 e 299 da Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, sujeitando os dirigentes das entidades desportivas infratoras às cominações legais.

Art. 221-C. É proibido impedir o acesso e as operações de pouso e decolagem ao aerodesportista que atenda aos regulamentos expedidos pela autoridade de aviação civil aplicáveis à respectiva modalidade do aerodesporto, sob pena da aplicação das mesmas sanções previstas no art. 221-B.



SEÇÃO II

DA MODALIDADE AERODESPORTIVA VOO LIVRE

Art. 221-D. Em relação à prática, especificamente, do aerodesporto na modalidade voo livre (asa delta e parapente), é permitida a cobrança pelo proprietário ou detentor dos direitos sobre a área em que ocorrerem operações de decolagem e pouso.

Parágrafo Único. Para a realização da cobrança prevista no *caput*, são exigidos do proprietário ou possuidor dos direitos de uso sobre a área:

I – igualdade de tratamento para todos os praticantes do aerodesporto, sem exceção, vedada a cobrança de valores diferentes para associados e não associados;

II – emissão de documento fiscal de prestação de serviço, entregue no ato do pagamento.

Art. 221-E. É proibido condicionar a livre prática do aerodesporto à associação do praticante a qualquer entidade desportiva, ou ao pagamento de quaisquer outros valores diversos do previsto no art. 221-D, quer seja a prática amadora, comercial, de instrução, ou a qualquer outro título.

Art. 221-F. É permitida a prática do voo livre comercial com um único passageiro, sendo exigida dos praticantes a assinatura de termo de responsabilidade em que conste a identificação civil das partes (nome completo, documento de identificação, CPF se brasileiro ou naturalizado, endereço residencial completo) e texto explicativo a respeito dos riscos da atividade, nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/12/2021, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre a regulamentação e práticas ilícitas relacionadas ao aerodesporto na modalidade voo livre no Brasil, tendo em vista que chegou ao nosso conhecimento uma série de denúncias de ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) e de clubes a ela associados, que necessitam ser coibidas mediante o devido aperfeiçoamento legal ante lacunas existentes na lei.



São as denúncias:

1) Praticantes de voo livre impedidos de praticar o aerodesporto por não portarem habilitação de pilotos expedida pela CBVL em dia;

2) Exigência de que aerodesportistas paguem anuidade à CBVL para obter a habilitação de voo e recebam autorização para voar de rampas em áreas de clubes associados à CBVL;

3) Exigência por parte do ICMBIO, e de diversas prefeituras pelo Brasil, de que se apresente habilitação em dia expedida pela CBVL ou por entidade nacional vinculada à FAI – Federação Aeronáutica Internacional no Brasil, como condição para permitir a prática deste aerodesporto. Tal fato fere de morte a competência legal e privativa da ANAC. A título de exemplo, tais fatos têm ocorrido nas rampas de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro; de Florianópolis e adjacências; de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE; Poços de Caldas/MG; Parque da Cidade, no Município de Niterói/RJ; Rampa da Serra da Moeda, em Belo Horizonte/MG; entre outras.

Com as informações obtidas durante a Audiência Pública, somadas aos documentos, testemunhos e outras provas que chegaram ao conhecimento da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, restou cristalina e evidenciado que há necessidade de serem imediatamente corrigidos alguns aspectos relacionados à Lei 11.182/2005, ao RBAC-103 e IS 103 EMD 001 Revisão C, que regulamentam o aerodesporto.

4) Necessidade de se legalizar a prática do voo duplo comercial, que vem sendo praticada há décadas no Brasil de forma ilícita.

Dessa forma, foi oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.089/2021, tendo em vista os fatos acima expostos e as considerações abaixo que justificam e fundamentam a presente proposta de emenda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece a subsunção da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 22, I e X, estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito aeronáutico e de navegação aérea;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, em seu artigo 2ª estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, art. 8º, X e XVII estabelece que compete à ANAC regular e fiscalizar a formação, o treinamento e a habilitação de tripulantes, bem como proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos a licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas estabelecidos por esta Agência;

CONSIDERANDO que as competências acima são privativas da UNIÃO, exercidas por intermédio da ANAC, e, portanto, não podem ser delegadas a pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que no RBAC 103 EMD 001, artigo 103.7 e na IS 103 EMD 001 Revisão C, item 5.3.1 NÃO É EXIGIDA A HABILITAÇÃO DE PILOTO, sendo requerida tão somente a certidão de cadastro de aerodesportista;

CONSIDERANDO que a CBVL, clubes e ela associados, diversas prefeituras municipais e o ICMBIO têm exigido do aerodesportista possuir habilitação, em dia, expedida pela Confederação Brasileira de Voo Livre ou por entidade nacional vinculada à FAI - Federação Aeronáutica Internacional, a fim de permitir o acesso e uso de sítios de voo por praticantes do voo livre. Sendo certo que tal habilitação somente pode ser obtida mediante associação à CBVL e pagamento de anuidade;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XX da Constituição Federal estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.615/1.998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), estabelece em seus art. 1º, §2º e art. 2º, IV a “(...) livre



prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor”;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que tais arbitrariedades vêm acarretando a direitos fundamentais da comunidade de aerodesportistas praticantes do voo livre.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e esperamos que seja, por fim, aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



CD/22569.05351-00



* C D 2 2 5 6 9 0 5 3 5 1 0 0 *